

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.519/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170988-99
Reclamação: 40.020130885-73
Reclamante: Destilaria Alpha Ltda.
IE: 001008626.00-30
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovada nos autos a intempestividade da impugnação apresentada e a regular intimação da Reclamante, nos termos do inciso II do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA). Fato não ilidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro/07 a dezembro/08, em função da existência de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 06/07.

A Autuada foi intimada do Auto de Infração, por meio dos Correios, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 24/08/11, conforme consta à fl. 268.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 272/287, protocolada em 26 de setembro de 2011, conforme se comprova à fl. 272.

Do Indeferimento da Impugnação

No documento de fl. 361 a Repartição Fazendária nega seguimento a impugnação apresentada por constatar a intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA).

A Autuada é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme consta à fl. 363.

Da Reclamação

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a empresa apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 365/374, argumentando, em síntese, que:

- a Reclamação é tempestiva;
- o Auto de Infração foi recebido por funcionária sem poder de representação ou gerência e, dessa forma, entende ter sido irregular a intimação;
- a intimação postal deve ser recebida pelo contribuinte, representante legal ou pessoa com poderes para tal, e cita decisão do TRF 1ª Região, de 1999.

Ao final, requer a procedência da Reclamação.

Da Ratificação de negativa de seguimento da Impugnação

O Fisco se manifesta às fls. 388/389, e ressalta não haver na Reclamação elementos suficientes para propiciar a reforma da decisão de negativa de seguimento da impugnação e, ao final, ratifica a intempestividade da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo se insurge contra decisão, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Aqui, importa verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifou-se)

Nos autos, verifica-se que a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 24/08/11, conforme Aviso de Recebimento de fl. 268. Porém, a impugnação só foi protocolada no dia 26/09/11, conforme consta às fl. 272.

Como o início da contagem do prazo ocorreu em 25/08/11 (quinta-feira), por consequência, o fim do referido prazo se deu no dia 23/09/11 (sexta-feira). Portanto, a impugnação é intempestiva, pois foi apresentada em 26/09/11, após os 30 (trinta) dias da intimação.

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da impugnação foi recebida por funcionária da Reclamante em 01/12/11, conforme comprovado à fl. 363.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui merece destaque o fato de que a funcionária que recebeu a intimação foi a mesma que recebeu a intimação do Auto de Infração.

Com fundamento no que dispõe o art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA) foi apresentada Reclamação pleiteando a reforma da decisão que negou seguimento à impugnação.

Contudo, não procede a alegada falha no procedimento de citar a sociedade empresária autuada, nem mesmo a alegada tempestividade da impugnação ao lançamento constante do Auto de Infração.

No caso, a citação foi efetivada por via postal, com aviso de recebimento, de acordo com as disposições contidas no art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA):

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (grifou-se)

Como se observa, correta foi a intimação, vez que efetivada conforme dispõe a legislação de regência.

Sustenta, ainda, a Reclamante que a entrega a pessoa sem poder de representação ou gerência não seria correta e, inclusive, teria afetado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, o Auto de Infração foi entregue no endereço do estabelecimento e a própria Reclamante, em sua peça de defesa contra a intempestividade, cita claramente (fl. 368) que a pessoa que recebeu o Auto de Infração é funcionária da sociedade empresária. Aliás, a mesma funcionária que recebeu a citação do Auto de Infração também recebeu a intimação de negativa de seguimento da impugnação, ato não contestado pela Reclamante.

Ressalte-se que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, assim determina:

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, este Conselho já acatou como data de recebimento de intimações, a data de recebimento em edifícios comerciais e Condomínio de Shopping, como se depreende de diversos Acórdãos.

Fato é que o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se).

No mesmo sentido, o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o já citado art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 24/08/11, conforme Aviso de Recebimento de fl. 268. A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 26/09/11 (fls. 272).

É possível concluir, de acordo com as provas dos autos, que a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração nos exatos termos da legislação estadual, em seu endereço (domicílio fiscal), e que quem recebeu a autuação foi funcionária da sociedade empresária.

Desta forma, deve ser mantida a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Marco Túlio da Silva
Relator

CC/MG